



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 78/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022241/2017-87

INTERESSADOS: JOSÉ GERALDO MILL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. ART. 116. LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANEXAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO APROVADO PELAS PARTES ANTES DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise de **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, a ser celebrado entre o INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, objetivando o planejamento e execução de ações que permitam a continuidade da realização do projeto de pesquisa denominado "Estudo longitudinal para determinar se, e em que extensão, os níveis de alguns poluentes suspensos no ar afetam os sintomas da asma entre crianças e adolescentes (8 a 14 anos) moradores de Vitória", doravante denominado PROJETO. (Sequencial 231 - Lepisma)

1. Consta nos autos o *checklist*. (Sequencial 234 - Lepisma)
2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

4. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
6. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

7. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
8. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por

meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal)

DO PLANO DE TRABALHO.

9. Foi anexado aos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 174 - Lepisma).

10. Consta na Cláusula Vigésima do aludido Acordo de Cooperação que o Plano de Trabalho é de **17/05/2018**:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA: DOS ANEXOS

20.1. Integra(m) o presente Acordo o(s) seguinte(s) documento(s) ("Documentos Contratuais"):

i) Plano de Trabalho datado de 17/05/2018;

(ii) Planilha Orçamentária." (grifei)

11. Ademais disso, não consta no referido plano de trabalho todos os pressupostos exigidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93.

12. Recomendo aos interessados redigir um novo plano de trabalho e aprovarem antes da celebração do acordo na forma prevista pelo art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

13. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União que deverão ser observadas pela Administração:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO" [ACÓRDÃO]

9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que:

[...]

9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, **por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007- PRIMEIRA CÂMARA"[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia -CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002.

[...]

18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações -CPqD.

[...]

19. As impropriedades verificadas foram: a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas; a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruíam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO]

9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n.

14. De modo que recomendo prévia aprovação de um novo **Plano de Trabalho**, antes da assinatura do presente Acordo de Cooperação, a ser celebrado entre as partes.

IV - CONCLUSÃO.

15. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada manifesta-se pelo prosseguimento do processo ao setor competente, observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

16. Adotadas ou não conforme as providências recomendadas, não incumbe a subsequente pronúncia desta Procuradoria para verificação do pedido das encomendadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 18 de fevereiro de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022241201787 e da chave de acesso 660be8cb



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 21/02/2022 às 09:16

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/364013?tipoArquivo=O>